



PROCESSO N° TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/sc/pmv/dao

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Em suas razões de agravo, o autor renova a sua alegação de ser impossível a devolução, nos próprios autos do processo de execução, dos valores percebidos a maior. Invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa para amparar os seus argumentos e aponta violação do art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser possível a devolução de valores que teriam sido recebidos a maior pelo exequente, nos próprios autos do processo de execução, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que impede a garantia do contraditório, da ampla defesa bem como do devido processo legal ao exequente, razão pela qual a referida restituição deverá ser buscada por meio de ação própria - Ação de Repetição de Indébito.

3. Nesse passo, considerando que a decisão do Tribunal Regional está posta em sentido contrário, mostra-se prudente o provimento deste apelo para melhor análise da insurgência da parte, com o fim de prevenir possível ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.
Agravo conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.



PROCESSO Nº TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142

1. Em suas razões de agravo de instrumento, o autor renova a sua alegação de ser impossível a devolução, nos próprios autos do processo de execução, dos valores percebidos a maior. Invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa para amparar os seus argumentos e aponta violação do art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser possível a devolução de valores que teriam sido recebidos a maior pelo exequente, nos próprios autos do processo de execução, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que impede a garantia do contraditório, da ampla defesa bem como do devido processo legal ao exequente, razão pela qual a referida restituição deverá ser buscada por meio de ação própria - Ação de Repetição de Indébito.

3. Nesse passo, considerando que a decisão do Tribunal Regional está posta em sentido contrário, mostra-se prudente o provimento deste apelo para melhor análise da insurgência da parte, com o fim de prevenir possível ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.
Agravo de instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser possível a devolução de valores que teriam sido recebidos a maior pelo exequente, nos próprios autos do processo de execução, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que



PROCESSO N° TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142

impede a garantia do contraditório, da ampla defesa bem como do devido processo legal ao exequente, razão pela qual a referida restituição deverá ser buscada por meio de ação própria - Ação de Repetição de Indébito. Há precedentes. **2.** Para a hipótese dos autos, o Tribunal Regional entendeu ser possível a devolução, nos próprios autos, dos valores recebidos a maior pelo autor, o que ofende os termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e autoriza o provimento do apelo. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142**, em que é Recorrente **WASHINGTON LUIZ PEREIRA** e Recorrido **COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..**

Contra a decisão monocrática exarada às págs. 817/819, por meio da qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o autor interpôs embargos de declaração (págs. 821/924) que igualmente foram julgados por decisão monocrática, à luz da Súmula 421, I, do TST (págs. 827/829).

Ainda irresignado, o empregado interpõe o presente agravo (págs. 831/844).

Atendida a exigência do art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015, a ré apresentou contrarrazões às págs. 847/855.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - EXECUÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Em suas razões de agravo, o autor renova a sua alegação de ser impossível a devolução, nos próprios autos do processo de execução, dos valores percebidos a maior. Invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa para amparar os seus argumentos e aponta violação do art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

O despacho denegatório do recurso de revista, mantido na decisão agravada, foi proferido conforme se segue:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), inexigível o preparo (recurso do exequente), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º., da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO/VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o



PROCESSO Nº TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142

ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º, do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso de revista, tendo em vista a conclusão da Turma Julgadora, sob os seguintes fundamentos (ID 3c31f97):

“O perito apurou que o reclamante recebeu valor maior que o devido, no importe de R\$1.172,87 (fls. 636/639).

Por sua vez, conforme se infere da própria peça recursal, o exequente se manifestou sobre os cálculos apresentados a tempo e modo, impugnando a conta pericial (fls. 704). Entretanto, não logrou êxito em seu intento, uma vez que o Juízo da execução homologou os cálculos elaborados (fls. 661).

Além disso, como destacado na sentença, ‘estando o exequente em desacordo com os cálculos homologados deveria ter oposto a competente medida, oportunamente, ou seja, impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT’ (fls. 685).

Logo, não se verifica qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa por parte do reclamante, devendo os valores excedentes serem devolvidos à reclamada nos próprios autos da execução, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual.”

A Turma Julgadora ratificou a decisão que determinou promover a devolução dos valores excedentes recebidos pelo recorrente nos próprios autos da execução, em sintonia com os princípios da celeridade, da economia processual e da vedação ao enriquecimento sem causa, de forma a afastar as violações apontadas no apelo.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao incisos LIV e LV do art. 5º. da CR, pois assegurada ao recorrente a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, com as limitações da lei. E no contexto do exercício dessas garantias constitucionais, com o uso dos meios e recursos cabíveis para veicular suas alegações, não se verifica qualquer prejuízo processual para o recorrente, que tão somente não logrou êxito em sua pretensão.

Ademais, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação



PROCESSO N° TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142

infraconstitucional. Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Vejamos.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser possível a devolução de valores que teriam sido recebidos a maior pelo exequente nos próprios autos do processo de execução, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que impede a garantia do contraditório, da ampla defesa bem como do devido processo legal ao exequente, razão pela qual a referida restituição deverá ser buscada por meio de ação própria - Ação de Repetição de Indébito.

Nesse passo, considerando que a decisão do Tribunal Regional está posta em sentido contrário, mostra-se prudente o provimento deste apelo para melhor análise da insurgência da parte, com o fim de prevenir possível ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Assim, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL



PROCESSO Nº TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142

Em suas razões de agravo de instrumento, o autor renova a sua alegação de ser impossível a devolução, nos próprios autos do processo de execução, dos valores percebidos a maior. Invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa para amparar os seus argumentos e aponta violação do art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Eis os termos do acórdão regional, no aspecto:

O perito apurou que o reclamante recebeu valor maior que o devido, no importe de R\$1.172,87 (fls. 636/639).

Por sua vez, conforme se infere da própria peça recursal, o exequente se manifestou sobre os cálculos apresentados a tempo e modo, impugnando a conta pericial (fls. 704). Entretanto, não logrou êxito em seu intento, uma vez que o Juízo da execução homologou os cálculos elaborados (fls. 661).

Além disso, como destacado na sentença, *“estando o exequente em desacordo com os cálculos homologados deveria ter oposto a competente medida, oportunamente, ou seja, impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT”* (fls. 685).

Logo, não se verifica qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa por parte do reclamante, devendo os valores excedentes serem devolvidos à reclamada nos próprios autos da execução, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual.

Ao exame.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser possível a devolução de valores que teriam sido recebidos a maior pelo exequente nos próprios autos do processo de execução, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que impede a garantia do contraditório, da ampla defesa bem como do devido processo legal ao exequente, razão pela qual a referida restituição deverá ser buscada por meio de ação própria - Ação de Repetição de Indébito.

Nesse passo, considerando que a decisão do Tribunal Regional está posta em sentido contrário, mostra-se prudente o provimento deste apelo para melhor análise da insurgência da parte, com o fim de prevenir possível ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista é tempestivo (certidão à pág. 790), a representação está regular (pág. 98) e sendo dispensado o preparo, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - EXECUÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O autor alega ser impossível a devolução, nos próprios autos do processo de execução, dos valores por ele percebidos a maior. Invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa para amparar os seus argumentos e aponta violação do art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Eis os termos do acórdão regional, no aspecto:

O perito apurou que o reclamante recebeu valor maior que o devido, no importe de R\$1.172,87 (fls. 636/639).

Por sua vez, conforme se infere da própria peça recursal, o exequente se manifestou sobre os cálculos apresentados a tempo e modo, impugnando a conta pericial (fls. 704). Entretanto, não logrou êxito em seu intento, uma vez que o Juízo da execução homologou os cálculos elaborados (fls. 661).

Além disso, como destacado na sentença, *“estando o exequente em desacordo com os cálculos homologados deveria ter oposto a competente medida, oportunamente, ou seja, impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT”* (fls. 685).

Logo, não se verifica qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa por parte do reclamante, devendo os valores excedentes serem



PROCESSO Nº TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142

devolvidos à reclamada nos próprios autos da execução, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual.

À análise.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser possível a devolução de valores que teriam sido recebidos a maior pelo exequente nos próprios autos do processo de execução, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que impede a garantia do contraditório, da ampla defesa bem como do devido processo legal ao exequente, razão pela qual a referida restituição deverá ser buscada por meio de ação própria - Ação de Repetição de Indébito.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. Mantém-se a decisão agravada, pois não ficou demonstrado o desacerto do decisum pelo qual foi dado provimento ao Recurso de Revista dos exequentes. O entendimento desta Corte é o de que os valores pagos a maior, no processo de execução, só podem ser pleiteados por meio de ação própria, sob pena de violar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Agravo conhecido e não provido” (Ag-RR-86100-62.1993.5.22.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 03/11/2020).

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES RECEBIDOS À MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Caso em que o Tribunal Regional manteve a decisão em que determinada a devolução, nos próprios autos da execução, de valores recebidos a maior. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que configura ofensa ao princípio da ampla defesa a determinação de devolução de valores indevidamente recebidos nos próprios autos da execução, os quais devem ser pleiteados mediante ação própria de Repetição de Indébito. Nesse contexto, como os



PROCESSO N° TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142

argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 4% sobre o valor dado à causa (R\$ 12 0.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 4.800,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa” (Ag-RR-11907-37.2014.5.03.0142, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/08/2020).

(,,) B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR À EXEQUENTE. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior não é possível a devolução dos valores recebidos a maior nos próprios autos da execução, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A restituição dos valores pagos a maior só podem ser pleiteados por meio de ação própria. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-569-23.2013.5.03.0103, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, Publicação: DEJT 5/6/2020.)

“(…) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. De acordo com o entendimento desta Corte, não é possível a determinação de devolução dos valores recebidos a maior pelo reclamante, nos próprios autos da execução. A ação de repetição de indébito é o procedimento próprio para tanto. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-11012-55.2014.5.18.0014, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.ª Turma, Publicação: DEJT 8/5/2020.)

“(…) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI N.º 13.467/2017. LEI N.º 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40 DO TST. EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR



PROCESSO N° TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142

PARA O RECLAMANTE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. 1 - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é possível a determinação de devolução dos valores recebidos a maior nos próprios autos da execução, sob pena de violação do art. 5.º, LV e LIV, da CF, uma vez que impede a garantia do contraditório, da ampla defesa bem como do devido processo legal à exequente. A restituição deverá ser buscada por meio da ação apropriada, qual seja, ação de repetição de indébito. Julgados. 2 - Recurso de revista a que se dá provimento.” (RR-239400-21.2009.5.02.0073, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, Publicação: DEJT 24/4/2020.)

“(…) III - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR AO EXEQUENTE. RESTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É entendimento iterativo desta Corte que a devolução de valores eventualmente pagos a maior ao exequente deve ser pleiteada mediante ação de repetição de indébito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-138500-21.2008.5.08.0001, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma, Publicação: DEJT 10/8/2018.)

“(…) DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento prevalente no âmbito do TST é no sentido de que a devolução de valores supostamente percebidos a maior na fase de execução somente pode ser pleiteada pelo executado mediante ação própria. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.” (RR-141700-98.1990.5.01.0021, Redator : Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, Publicação: DEJT 9/2/2018.)

Para a hipótese dos autos, o Tribunal Regional entendeu ser possível a devolução, nos próprios autos, dos valores recebidos a maior pelo autor, o que ofende os termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e autoriza o conhecimento do apelo.

CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-11380-51.2015.5.03.0142

2 - MÉRITO

2.1 - EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o seu provimento é medida que se impõe.

DOU PROVIMENTO, pois, ao recurso de revista, para excluir a ordem de devolução de valores recebidos a maior, nestes autos, pelo autor, devendo a restituição ser postulada pela parte interessada em ação própria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - conhecer e dar provimento** ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; **II - conhecer e dar provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **III - conhecer** do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para excluir a ordem de devolução de valores recebidos a maior, nestes autos, pelo autor, devendo a restituição ser postulada pela parte interessada em ação própria.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator